

SEI_1080.01.0035984_2025_03

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

600

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

4

OCORRÊNCIAS

41

TEMPO

4min 54s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Não	265, 266, 267, 275, 277, 279, 281, 285, 287, 334	sem penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	Não identificado	265, 266, 267, 275, 277, 279, 281, 285, 287, 334	Depende de: penhora
Há valor indicado?	R\$6.762.106,81 (planilha de fls. 366 - id. 9590736931); R\$6.762.106,81 (seis milhões, setecentos e sessenta e dois mil, cento e seis reais e oitenta e um centavos)	265, 266, 267, 275, 277, 279, 281, 285, 287, 334, 598	R\$6.762.106,81 (planilha de fls. 366 - id. 9590736931)
Houve bloqueio judicial?	Não identificado	—	—
Houve depósito judicial?	Sim	598	depósito judicial
Há bem dado em garantia?	Não identificado	—	—
Houve liberação de garantia?	Não identificado	—	—
Houve hasta pública ou leilão?	Não identificado	—	—
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	—	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	Não identificado	—	—
Há alienação fiduciária?	Não identificado	—	—

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Há prescrição intercorrente?	Sim	107, 255, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 275, 277, 279, 281, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290	prescrição intercorrente
Há trânsito em julgado?	Sim	51, 136, 184, 277, 281, 341, 348, 350, 351, 421	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	0	—	Não encontrado
hasta pública	0	—	Não encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	0	—	Não encontrado
bem penhorado	0	—	Não encontrado
depósito judicial	1	598	Encontrado
bloqueio judicial	0	—	Não encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	20	107, 255, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 275, 277, 279, 281, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290	Encontrado
transitado em julgado	10	51, 136, 184, 277, 281, 341, 348, 350, 351, 421	Encontrado
penhora	10	265, 266, 267, 275, 277, 279, 281, 285, 287, 334	Encontrado

Detalhamento

alienação fiduciária

Não encontrado neste documento.

hasta pública

Não encontrado neste documento.

leilão previsto

Não encontrado neste documento.

agendado

Não encontrado neste documento.

bem penhorado

Não encontrado neste documento.

depósito judicial 1

Página 598 · score 100.0 · nativo

Data do Pagamento : 25/03/2026 INFORMAÇÕES ADICIONAIS Conta(s) Resgatada(s):
3100120849833 00000000000000 00000000000000
===== Autenticação Eletrônica:
7342F0B10543AEE8 Acesse seus comprovantes diretamente no site www.bb.com.br, no menu
Judiciário > Serviços Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes. Clientes BB também podem
acessar no Autoatendi- mento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro. Comprovante de depósito
judicial (136449550) SEI 1080.01.0035984/2025-03 / pg. 598

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Numero de Protocolo	:	00000000000000000000
Processo	:	03189094520068130074
Numero do Alvará	:	20260303142113050435
Data do Alvará	:	03/03/2026
Data do Levantamento	:	03/03/2026
Beneficiário	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
CPF/CNPJ	:	18.715.615/0001-60
Agência do Resgate	:	0586 BOM DESPACHO

DADOS DO RESGATE	
Valor do Capital	: R\$ 1.964,05
Valor dos Rendimentos	: R\$ 28,28
Valor Bruto Resgate	: R\$ 1.992,33
Valor do IR	: R\$ 0,00
Valor Líquido Resgate	: R\$ 1.992,33

DADOS DO CREDITO	
Finalidade	: Crédito em C/C BB
Banco	: Banco do Brasil S.A.
Agência	: 1515
Conta	: 00000740764-4
Titular da Conta	: MGJ - MINAS GERAIS PARTIC
CPF/CNPJ	: 19.296.342/0001-29
Valor Líq. Pagamento	: R\$ 1.992,33
Data do Pagamento	: 25/03/2026

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Conta(s) Resgatada(s):
3100120849833 00000000000000 00000000000000

=====

Autenticação Eletrônica: 7342F0B10543AEE8
Acesse seus comprovantes diretamente no site www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços
Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes.
Clientes BB também podem acessar no Autoatendi-
mento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.

bloqueio judicial

Não encontrado neste documento.

bem dado em garantia

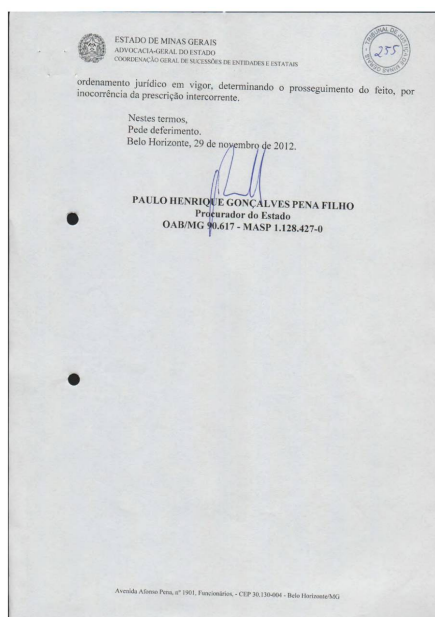
Não encontrado neste documento.

liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

Página 107 · score 100.0 · nativo

- ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS i' LiA s•Afk ordenamento jurídico em vigor, determinando o prosseguimento do feito, por inoccorrência da prescrição intercorrente. Nestes termos, Pede deferimento. Belo Horizonte, 29 de no embro de 2012. PAULO HENRI I E GOK LVES PENA FILHO Pri urador do Estado OAB/MG 1,1.617 - MASP 1.128.427-0 Avenida Afonso Pena, nº 1901, Funcionários, - CEP 30.130-004 - Belo Horizonte/MG Anexo 0318909-45.2006.8.13.0074 (1) (112410671) SEI 1080.01.0035984/2025-03 / pg. 107



Manifestação da Advocacia Pública 24/10/2023 07:26:45 101877535 88 Despacho Despacho 13/03/2024 13:47:58 101878121 33 Despacho Intimação 13/03/2024 14:07:40 102099094 45 MANIFESTAÇÃO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PADARIA SOARES LTDA. COMARCA DE BOM DESPACHO.pdf Manifestação da Advocacia Pública 17/04/2024 21:44:48 102811637 10 Despacho Despacho 06/08/2024 17:09:16 102840977 32 Certidão Certidão 09/08/2024 14:56:35 102840926 93 S



TRIBUNVS

Número: 0318909-45.2006.8.13.0074

Classe: Cumprimento de sentença

Órgão julgador: 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais / Bom Despacho

Última distribuição: 07/07/2006

Valor da causa: R\$ 0.00

Assunto: Contratos Bancários

Partes	
Tipo	Nome
Réu	Padaria Soares Ltda
Autor	Estado de Minas Gerais

Documentos			
Id	Documento	Tipo	Data
9900380775	Certidão	Certidão	23/08/2023 11:35:12
9907979639	Certidão	Certidão	31/08/2023 11:11:51
9918675155	Certidão	Certidão	12/09/2023 11:08:25
9921730100	Junta de Mandado 14 cumprido	PETIÇÃO	13/09/2023 08:59:34
10083560150	Despacho	Despacho	04/10/2023 18:03:50
10084337012	Despacho	Intimação	05/10/2023 14:42:21
10097396861	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública	24/10/2023 07:26:45
10187753588	Despacho	Despacho	13/03/2024 13:47:58
10187812133	Despacho	Intimação	13/03/2024 14:07:40
10209909445	MANIFESTAÇÃO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PADARIA SOARES LTDA. COMARCA DE BOM DESPACHO.pdf	Manifestação da Advocacia Pública	17/04/2024 21:44:48
10281163710	Despacho	Despacho	06/08/2024 17:09:16
10284097732	Certidão	Certidão	09/08/2024 14:56:35
10284092693	SCAN_00180	Não localizado	09/08/2024 14:56:35
10353339305	Sentença	Sentença	28/11/2024 17:08:13

Anexo 0318909-45.2006.8.13.0074 (3) (112410642) SEI 1080.01.0035984/2025-03 / pg. 255

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Estado de Minas Gerais contra Padaria Soares Ltda- ME. Em id. 10097396861, a parte exequente requereu a inclusão no polo passivo de Adelson francisco Soares e Nilson Francisco Soares, bem como a penhora de valores dos executados, via Sisabjud, no valor de R\$6.762.106,81 (seis milhões, setecentos e sessenta e dois mil, cento e seis reais e oitenta e um centavos). Decido. Antes de analisar tais pedidos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca de provável prescrição intercorrente, tendo em vista que o cumprimento de sentença tramita desde 2014 sem penhora efetiva. Após retornem os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Bom Despacho, data da assinatura eletrônica. RAFAELLA RODRIGUES MOREIRA LIMA Juiz(iza) de Direito 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Bom Despacho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Bom Despacho / 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da
Comarca de Bom Despacho
Rua Faustino Teixeira, 91, Fórum Hudson Gouthier, Centro, Bom Despacho - MG -
CEP: 35600-000

PROCESSO Nº: 0318909-45.2006.8.13.0074
CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]
REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO(A): PADARIA SOARES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Estado de Minas Gerais contra Padaria Soares Ltda- ME.
Em id. 10097396861, a parte exequente requereu a inclusão no polo passivo de Adelson francisco Soares e Nilson Francisco Soares, bem como a penhora de valores dos executados, via Sisabjud, no valor de R\$6.762.106,81 (seis milhões, setecentos e sessenta e dois mil, cento e seis reais e oitenta e um centavos).
Decido.
Antes de analisar tais pedidos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca de provável prescrição intercorrente, tendo em vista que o cumprimento de sentença tramita desde 2014 sem penhora efetiva.
Após retornem os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se.

Bom Despacho, data da assinatura eletrônica.
RAFAELLA RODRIGUES MOREIRA LIMA
Juiz(iza) de Direito
2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Bom Despacho

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Estado de Minas Gerais contra Padaria Soares Ltda- ME. Em id. 10097396861, a parte exequente requereu a inclusão no polo passivo de Adelson francisco Soares e Nilson Francisco Soares, bem como a penhora de valores dos executados, via Sisabjud, no valor de R\$6.762.106,81 (seis milhões, setecentos e sessenta e dois mil, cento e seis reais e oitenta e um centavos). Decido. Antes de analisar tais pedidos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca de provável prescrição intercorrente, tendo em vista que o cumprimento de sentença tramita desde 2014 sem penhora efetiva. Após retornem os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Bom Despacho, data da assinatura eletrônica. RAFAELLA RODRIGUES MOREIRA LIMA Juiz(iza) de Direito 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Bom Despacho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Bom Despacho / 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da
Comarca de Bom Despacho
Rua Faustino Teixeira, 91, Fórum Hudson Gouthier, Centro, Bom Despacho - MG -
CEP: 35600-000

PROCESSO Nº: 0318909-45.2006.8.13.0074
CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]
REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO(A): PADARIA SOARES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Estado de Minas Gerais contra Padaria Soares Ltda- ME.
Em id. 10097396861, a parte exequente requereu a inclusão no polo passivo de Adelson francisco Soares e Nilson Francisco Soares, bem como a penhora de valores dos executados, via Sisabjud, no valor de R\$6.762.106,81 (seis milhões, setecentos e sessenta e dois mil, cento e seis reais e oitenta e um centavos).
Decido.
Antes de analisar tais pedidos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca de provável prescrição intercorrente, tendo em vista que o cumprimento de sentença tramita desde 2014 sem penhora efetiva.
Após retornem os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se.

Bom Despacho, data da assinatura eletrônica.
RAFAELLA RODRIGUES MOREIRA LIMA
Juiz(iza) de Direito
2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Bom Despacho

O ESTADO DE MINAS GERAIS, neste ato reportando-se à intimação realizada no ID 10187812133, vem, por seu Procurador que esta subscreve, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, observado o prazo concedido, expor e, enfim, requerer: Intimado por este Douto Juízo, conforme o r. despacho acoplado ao ID 10187753588, a manifestar-se acerca da possibilidade de ocorrência de eventual prescrição intercorrente, roga o Estado respeitosa vênua para afirmar a sua inexistência, consoante se conclui pela atenta análise do trâmite processual no período mencionado por este ínclito Juízo. Assim, vejamos. Inicialmente, cumpre registrar, a bem da verdade, que, precisamente no ano de 2014, por este Ínclito Juízo mencionado como termo inicial para a inexistência de efetivas penhoras, a contar da promoção da Sra. Escrivã Judicial (ID 9590726744 – fls. 11), houve sucessivas nomeações e recusas para que causídicos assumissem a defesa da Executada, fatos que redundaram na paralização do feito



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO DE SUCESSOS DE INSTÂNCIAS E INSTÂNCIAS
Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e de
Execuções Penais da Comarca de Bom Despacho (MG)

Autos nº: 0318909-45.2006.8.13.0074
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: PADARIA SOARES LTDA

O ESTADO DE MINAS GERAIS, neste ato reportando-se à intimação realizada no ID 10187812133, vem, por seu Procurador que esta subscreve, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, observado o prazo concedido, expor e, enfim, requerer:

Intimado por este Douto Juízo, conforme o r. despacho acoplado ao ID 10187753588, a manifestar-se acerca da possibilidade de ocorrência de eventual prescrição intercorrente, roga o Estado respeitosa vênua para afirmar a sua inexistência, consoante se conclui pela atenta análise do trâmite processual no período mencionado por este ínclito Juízo.

Assim, vejamos.

Inicialmente, cumpre registrar, a bem da verdade, que, precisamente no ano de 2014, por este Ínclito Juízo mencionado como termo inicial para a inexistência de efetivas penhoras, a contar da promoção da Sra. Escrivã Judicial (ID 9590726744 – fls. 11), houve sucessivas nomeações e recusas para que causídicos assumissem a defesa da Executada, fatos que redundaram na paralização do feito entre 30 de junho de 2014 e 06 de novembro de 2018, sendo que a causídica a quem se dirigiu a última intimação por mandado sequer respondeu à intimação.

Assim, sendo a demora consequente de falhas inerentes aos mecanismos da Justiça, não há que se cogitar de prescrição intercorrente, por nenhuma responsabilidade poder ser atribuída ao exequente.

Contudo, não é só.

Na espécie versada nos autos, afora a já mencionada paralização por longo tempo devida a falhas inerentes ao mecanismo judiciário, houve, dentre outras, duas suspensões do processo (ID 9590729521 – fls. 26, 08/11/2000, por seis meses; 9590729521 – fls. 36, 26/09/2021, por três meses), fatos que afastam a ocorrência da prescrição intercorrente em razão de não haver se consumado o tempo legalmente exigido para o seu pronunciamento.

Av. Afonso Pena, nº 4.001, 2º andar, Centro, CEP 30.130-000, na cidade de Belo Horizonte/MG

Anexo 0318909-45.2006.8.13.0074 (3) (112410642)

SEI 1080.01.0035984-03/2017 - 2p

Num. 10209909445

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

Ademais, não se vislumbra, em momento algum do andamento processual, no prazo referido por este Íncrito Juízo, inércia ou recalcitrância da parte exequente na defesa dos seus direitos, tendo buscado ininterruptamente tal satisfação. O insucesso em tais buscas poderá ocasionar em suspensão do processo, nunca em reconhecimento da consumação da prescrição intercorrente. Ora, como é sabido, o reconhecimento e posterior pronunciamento da prescrição intercorrente estão sujeitos a determinados requisitos, dentre os quais se incluem a inércia do titular da ação, a continuidade desta inércia por determinado lapso temporal e a ausência de fato ou ato impeditivo, suspensivo ou interruptivo do curso da prescrição. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) A pacífica jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

Ademais, não se vislumbra, em momento algum do andamento processual, no prazo referido por este Íncrito Juízo, inércia ou recalcitrância da parte exequente na defesa dos seus direitos, tendo buscado ininterruptamente tal satisfação. O insucesso em tais buscas poderá ocasionar em suspensão do processo, nunca em reconhecimento da consumação da prescrição intercorrente.

Ora, como é sabido, o reconhecimento e posterior pronunciamento da prescrição intercorrente estão sujeitos a determinados requisitos, dentre os quais se incluem a inércia do titular da ação, a continuidade desta inércia por determinado lapso temporal e a ausência de fato ou ato impeditivo, suspensivo ou interruptivo do curso da prescrição.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A pacífica jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente (...)." (STJ, REsp. 1306331/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.8.2012, DJe 14.8.2012)

"A prescrição intercorrente se consuma na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuação do processo, deixa de fazê-lo, deixando transcorrer o lapso prescricional." (STJ, REsp. 474.771/SP, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 4.2.2003).

Em sentido favorável ao exequente, também já se pronunciou o Egrégio

TJMG:

"Agravos de instrumento - Execução de título extrajudicial - Preliminar de ausência de regularidade formal - Não verificada - Prescrição intercorrente - Não verificada - Recurso ao qual se nega provimento.
1. Não há qualquer exigência legal da interposição de recurso de agravo de instrumento endereçado ao presidente ou vice-presidente do Tribunal.
2. A prescrição intercorrente é aquela que se consuma no curso de um processo quando a parte credora, verificando a possibilidade de dar prosseguimento ao feito, queda-se inerte, durante prazo superior ao previsto em lei para o exercício da ação.
3. Prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Sendo assim, inaplicável ao instrumento particular de confissão de dívida a prescrição trienal pretendida pela parte recorrente.
4. Observando-se dos autos que o exequente não deixou, em nenhum

Av. Antônio Adriano Pires, nº 4.001, 2º andar, Centro, CEP 30.130-000, na cidade de Belo Horizonte/MG

de Instrumento- Cv 1.0000.22.254203-7/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 26/07/2023, publicação da súmula em 26/07/2023; grifo acrescido). Portanto, conclui-se que não há como ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente. Ex positis, demonstrada a necessidade de afastamento da prescrição intercorrente, vez que não consumado o lapso temporal legalmente exigido, pugna pelo normal prosseguimento do feito, nos termos requeridos na manifestação acostada ao ID 10097396861. Nestes Termos, pede deferimento.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
COORDENACAO DE SUCESSOES DE ENTIDADES E ESTABE

momento, de requerer nos autos diligências para a satisfação de seu crédito contra os executados, não há falar em consumação da prescrição intercorrente.
AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0000.22.254203-7/001 - COMARCA DE CORONEL FABRICIANO - 1ª VARA CÍVEL - AGRAVANTE(S): GERALDO MAJELA DE ALCANTARA, SUELY PRADO MIRANDA DE ALCANTARA - AGRAVADO(A/S): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO ACO LTDA-SICOOB VALE DO ACO - (TJMG - Agravo de Instrumento- Cv 1.0000.22.254203-7/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 26/07/2023, publicação da súmula em 26/07/2023; grifo acrescido).

Portanto, conclui-se que não há como ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente.

Ex positis, demonstrada a necessidade de afastamento da prescrição intercorrente, vez que não consumado o lapso temporal legalmente exigido, pugna pelo normal prosseguimento do feito, nos termos requeridos na manifestação acostada ao ID 10097396861.

Nestes Termos,
pede deferimento.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2024.

JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JÚNIOR
Procurador do Estado
MASP 372.346-7 OAB/MG 56.392

Avenida Afonso Pena, nº 4.001, 2º andar, Centro, CEP 30.130-000, na cidade de Belo Horizonte/MG

Anexo 0318909-45.2006.8.13.0074 (3) (112410642)

SEI 1080.01.0035984.2025-03 / pg. 270

Num. 10209090445

erais contra Padaria Soares Ltda. Proceda, a secretaria do juízo, a juntada dos Avisos de recebimento das cartas de intimação de id.9590729521, fls. 1 a 5, tendo em vista possível prescrição intercorrente. Após, retornem os autos para decisão. Cumpra-se. Bom Despacho, data da assinatura eletrônica. RAFAELLA RODRIGUES MOREIRA LIMA Juiz(íza) de Direito 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Bom Despach

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Bom Despacho / 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da
Comarca de Bom Despacho
Rua Faustino Teixeira, 91, Fórum Hudson Gouthier, Centro, Bom Despacho - MG -
CEP: 35600-000

PROCESSO Nº: 0318909-45.2006.8.13.0074
CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]
ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.719.615/0001-60

PADARIA SOARES LTDA - ME CPF: 18.361.378/0001-86

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de **cumprimento de sentença de ação de cobrança** proposta pelo Estado de Minas Gerais contra Padaria Soares Ltda.
Proceda, a **secretaria** do juízo, a juntada dos Avisos de recebimento das cartas de intimação de id.9590729521, fls. 1 a 5, tendo em vista possível prescrição intercorrente.
Após, retornem os autos para decisão.
Cumpra-se.

Bom Despacho, data da assinatura eletrônica.
RAFAELLA RODRIGUES MOREIRA LIMA
Juiz(íza) de Direito
2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Bom Despacho

intercorrente, uma vez que o cumprimento de sentença foi proposto em 2014 e até a presente data não houve intimação da parte ré. Em id. 10209909445, a exequente alegou que houve sucessivas nomeações e recusas de advogados dativos para assumirem a defesa do executado, o que ocasionou a paralisação do feito de 30/06/2014 a 6/11/2018. Concluiu que a demora foi por consequente falhas inerentes aos mecanismos da Justiça. Além disso, aduziu que houve duas suspensões nos autos, a primeira por 6 meses, e a segunda por 3 meses, fatos, que segundo o exequente, afastam a ocorrência da prescrição intercorrente. Ainda, que não houve inércia do titular da ação, tendo o exequente buscado ininterruptamente a satisfação dos seus direitos. Por fim, pugnou pelo afastamento da prescrição intercorrente e prosseguimento do feito como requerido em id.10097396861, com a penhora de valores via SISBAJUD. Passo a fundamentar e decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, verifico que o Estado requereu cumprimento de sentença em id.9590727236, fls. 7, na data de 19 de fevereiro de 2014.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância
Comarca de Bom Despacho / 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da
Comarca de Bom Despacho
Rua Faustino Teixeira, 91, Fórum Hudson Gouthier, Centro, Bom Despacho - MG -
CEP: 35600-000

PROCESSO Nº: 0318909-45.2006.8.13.0074
CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]
AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60
RÉU: PADARIA SOARES LTDA - ME CPF: 18.361.378/0001-86

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença requerida pelo Estado de Minas Gerais contra Padaria Soares Ltda.

A parte exequente foi intimada para se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente, uma vez que o cumprimento de sentença foi proposto em 2014 e até a presente data não houve intimação da parte ré.

Em id. 10209909445, a exequente alegou que houve sucessivas nomeações e recusas de advogados dativos para assumirem a defesa do executado, o que ocasionou a paralisação do feito de 30/06/2014 a 6/11/2018. Concluiu que a demora foi por consequente falhas inerentes aos mecanismos da Justiça.

Além disso, aduziu que houve duas suspensões nos autos, a primeira por 6 meses, e a segunda por 3 meses, fatos, que segundo o exequente, afastam a ocorrência da prescrição intercorrente. Ainda, que não houve inércia do titular da ação, tendo o exequente buscado ininterruptamente a satisfação dos seus direitos.

Por fim, pugnou pelo afastamento da prescrição intercorrente e prosseguimento do feito como requerido em id.10097396861, com a penhora de valores via SISBAJUD.

Passo a fundamentar e decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o Estado requereu cumprimento de sentença em id.9590727236, fls. 7, na data de 19 de fevereiro de 2014.

Houve despacho determinando a intimação do executado, por meio do procurador, em id. 9590727236, fls. 14.

O prazo de um ano da suspensão é iniciado automaticamente da data da ciência da parte exequente a respeito da inexistência de bens ou da não localização do devedor, havendo ou não pronunciamento judicial sobre a suspensão. Embora o processo tenha tramitando lentamente em virtude de várias nomeações e recusa de advogados, posteriormente houve nova tentativa de intimação do executado, em novembro de 2017, que também restou infrutífera, conforme AR juntado em id. 10284092693. Ademais, desde o início do cumprimento de sentença não houve penhora nos autos. Sobre a prescrição intercorrente: "A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado." (Min. Luis Felipe Salomão). A interrupção da prescrição, à luz do princípio da eficiência, somente ocorreria se fossem encontrados, efetivamente, bens passíveis de penhora pelo Poder Judiciário. Ademais, a providência deve ser requerida antes de terminar o

do prazo prescricional.

Nos termos do §4º do mesmo artigo, "O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo."

O prazo de um ano da suspensão é iniciado automaticamente da data da ciência da parte exequente a respeito da inexistência de bens ou da não localização do devedor, havendo ou não pronunciamento judicial sobre a suspensão.

Embora o processo tenha tramitando lentamente em virtude de várias nomeações e recusa de advogados, posteriormente houve nova tentativa de intimação do executado, em novembro de 2017, que também restou infrutífera, conforme AR juntado em id. 10284092693.

Ademais, desde o início do cumprimento de sentença não houve penhora nos autos.

Sobre a prescrição intercorrente:

"A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado." (Min. Luis Felipe Salomão).

A interrupção da prescrição, à luz do princípio da eficiência, somente ocorreria se fossem encontrados, efetivamente, bens passíveis de penhora pelo Poder Judiciário. Ademais, a providência deve ser requerida antes de terminar o prazo prescricional, ainda que seja efetivada depois. O que não ocorreu no caso em tela.

Portanto, não efetivada a penhora ou qualquer constrição de bens, implementou-se o prazo da prescrição intercorrente, matéria de ordem pública, podendo ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, decreto a prescrição do crédito expresso na sentença de ID 9590740974, fls. 17, extinguindo o presente feito executivo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC, pela superveniência da prescrição intercorrente.

Sem custas processuais (artigo 10, inciso I, da Lei n. 14.939, de 2003).

Em observância ao princípio da causalidade, não há que se falar em condenação da parte exequente em honorários advocatícios de sucumbência. Nesse sentido é a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.854.589/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 24/11/2023).

Dispensada a intimação da parte executada, visto que não encontrada no endereço informado nos autos.

Com o trânsito em julgado adotadas as providências necessárias para o pagamento as custas (se for o caso) e sem mais requerimentos, archive-se, com baixa.

intercorrente, uma vez que o cumprimento de sentença foi proposto em 2014 e até a presente data não houve intimação da parte ré. Em id. 10209909445, a exequente alegou que houve sucessivas nomeações e recusas de advogados dativos para assumirem a defesa do executado, o que ocasionou a paralisação do feito de 30/06/2014 a 6/11/2018. Concluiu que a demora foi por consequente falhas inerentes aos mecanismos da Justiça. Além disso, aduziu que houve duas suspensões nos autos, a primeira por 6 meses, e a segunda por 3 meses, fatos, que segundo o exequente, afastam a ocorrência da prescrição intercorrente. Ainda, que não houve inércia do titular da ação, tendo o exequente buscado ininterruptamente a satisfação dos seus direitos. Por fim, pugnou pelo afastamento da prescrição intercorrente e prosseguimento do feito como requerido em id.10097396861, com a penhora de valores via SISBAJUD. Passo a fundamentar e decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, verifico que o Estado requereu cumprimento de sentença em id.9590727236, fls. 7, na data de 19 de fevereiro de 2014.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Bom Despacho / 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da
Comarca de Bom Despacho
Rua Faustino Teixeira, 91, Fórum Hudson Gouthier, Centro, Bom Despacho - MG -
CEP: 35600-000

PROCESSO Nº: 0318909-45.2006.8.13.0074
CLASSE: (CÍVEL) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: (Adimplemento e Extinção)
AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60

RÉU: PADARIA SOARES LTDA - ME CPF: 18.361.378/0001-86

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO
Trata-se de cumprimento de sentença requerida pelo Estado de Minas Gerais contra Padaria Soares Ltda.
A parte exequente foi intimada para se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente, uma vez que o cumprimento de sentença foi proposto em 2014 e até a presente data não houve intimação da parte ré.
Em id. 10209909445, a exequente alegou que houve sucessivas nomeações e recusas de advogados dativos para assumirem a defesa do executado, o que ocasionou a paralisação do feito de 30/06/2014 a 6/11/2018. Concluiu que a demora foi por consequente falhas inerentes aos mecanismos da Justiça.
Além disso, aduziu que houve duas suspensões nos autos, a primeira por 6 meses, e a segunda por 3 meses, fatos, que segundo o exequente, afastam a ocorrência da prescrição intercorrente. Ainda, que não houve inércia do titular da ação, tendo o exequente buscado ininterruptamente a satisfação dos seus direitos.
Por fim, pugnou pelo afastamento da prescrição intercorrente e prosseguimento do feito como requerido em id.10097396861, com a penhora de valores via SISBAJUD.

Passo a fundamentar e decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO
Analisando os autos, verifico que o Estado requereu cumprimento de sentença em id.9590727236, fls. 7, na data de 19 de fevereiro de 2014.
Houve despacho determinando a intimação do executado, por meio do procurador, em id. 9590727236, fls. 14.

Anexo 0318909-45.2006.8.13.0074 (3) (112410642) SEI 1080.01.0035984/2025-03 / pg. 279

O prazo de um ano da suspensão é iniciado automaticamente da data da ciência da parte exequente a respeito da inexistência de bens ou da não localização do devedor, havendo ou não pronunciamento judicial sobre a suspensão. Embora o processo tenha tramitando lentamente em virtude de várias nomeações e recusa de advogados, posteriormente houve nova tentativa de intimação do executado, em novembro de 2017, que também restou infrutífera, conforme AR juntado em id. 10284092693. Ademais, desde o início do cumprimento de sentença não houve penhora nos autos. Sobre a prescrição intercorrente: "A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado." (Min. Luis Felipe Salomão). A interrupção da prescrição, à luz do princípio da eficiência, somente ocorreria se fossem encontrados, efetivamente, bens passíveis de penhora pelo Poder Judiciário. Ademais, a providência deve ser requerida antes de terminar o

do prazo prescricional.

Nos termos do §4º do mesmo artigo, "O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo."

O prazo de um ano da suspensão é iniciado automaticamente da data da ciência da parte exequente a respeito da inexistência de bens ou da não localização do devedor, havendo ou não pronunciamento judicial sobre a suspensão.

Embora o processo tenha tramitando lentamente em virtude de várias nomeações e recusa de advogados, posteriormente houve nova tentativa de intimação do executado, em novembro de 2017, que também restou infrutífera, conforme AR juntado em id. 10284092693.

Ademais, desde o início do cumprimento de sentença não houve penhora nos autos.

Sobre a prescrição intercorrente:

"A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado." (Min. Luis Felipe Salomão).

A interrupção da prescrição, à luz do princípio da eficiência, somente ocorreria se fossem encontrados, efetivamente, bens passíveis de penhora pelo Poder Judiciário. Ademais, a providência deve ser requerida antes de terminar o prazo prescricional, ainda que seja efetivada depois. O que não ocorreu no caso em tela.

Portanto, não efetivada a penhora ou qualquer constrição de bens, implementou-se o prazo da prescrição intercorrente, matéria de ordem pública, podendo ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, decreto a prescrição do crédito expresso na sentença de ID 9590740974, fls. 17, extinguindo o presente feito executivo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC, pela superveniência da prescrição intercorrente.

Sem custas processuais (artigo 10, inciso I, da Lei n. 14.939, de 2003).

Em observância ao princípio da causalidade, não há que se falar em condenação da parte exequente em honorários advocatícios de sucumbência. Nesse sentido é a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.854.589/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 24/11/2023).

Dispensada a intimação da parte executada, visto que não encontrada no endereço informado nos autos.

Com o trânsito em julgado adotadas as providências necessárias para o pagamento as custas (se for o caso) e sem mais requerimentos, arquite-se, com baixa.

Processo: 0318909-45.2006.8.13.0074 O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu Procurador que esta subscreve, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo em vista a r. sentença pela qual foi indevidamente pronunciada a prescrição intercorrente, interpor recurso de APELAÇÃO para o Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos das razões anexas. Nesta oportunidade, assevera a tempestividade do presente recurso, vez que, aposta a ciência pelo Senhor Advogado-Geral do Estado na data de 08 de dezembro do ano próximo passado, conforme expediente processual, é manifesta a tempestividade da presente, mediante a observância do prazo legal, nos termos do art. 1003, § 5º, c/c art. 1009, aplicável à espécie, igualmente, o disposto no art. 183, todos do Código de Processo Civil. Requer, portanto, sejam os Apelados intimados para, caso queiram,



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA GERAL DE SUCESSORES DE ENTIDADES ESTATAL

Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções
Penais da Comarca de Bom Despacho (MG)

Processo: 0318909-45.2006.8.13.0074

O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu Procurador que esta subscreve, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo em vista a r. sentença pela qual foi indevidamente pronunciada a prescrição intercorrente, interpor recurso de APELAÇÃO para o Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos das razões anexas.

Nesta oportunidade, assevera a tempestividade do presente recurso, vez que, aposta a ciência pelo Senhor Advogado-Geral do Estado na data de 08 de dezembro do ano próximo passado, conforme expediente processual, é manifesta a tempestividade da presente, mediante a observância do prazo legal, nos termos do art. 1003, § 5º, c/c art. 1009, aplicável à espécie, igualmente, o disposto no art. 183, todos do Código de Processo Civil.

Requer, portanto, sejam os Apelados intimados para, caso queiram, apresentarem contrarrazões recursais e, após, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para exame e provimento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2025.

JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JÚNIOR
PROCURADOR DO ESTADO
MASP 372.346-7 – OAB/MG 56.392

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro
30160-010 - Belo Horizonte - MG

1

I. SÍNTESE DA DEMANDA Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizada pelo exequente, ora apelante, em face de Padaria Soares e Outros. Da atenta análise do andamento processual, ao contrário do que se fez constar do equivocado relatório sentencial, permissa venia, não se vislumbram os requisitos necessários ao pronunciamento da prescrição intercorrente, como aduzido pelo apelante em sua manifestação acoplada ao ID 10209909445. O que se pode verificar facilmente dos fatos processuais é a ausência dos pressupostos necessários à verificação da prescrição intercorrente na espécie, procedendo a Douta Sentenciante a uma leitura parcial e equivocada dos fatos como realmente ocorridos, bem como da legislação aplicável à espécie. De se registrar que os fatos verificáveis nos presentes autos, como, v.g., a não assunção da responsabilidade pela ausência de nomeação de qualquer defensor aos ora Apelados, em razão de ineficiência da máquina judiciária, somente a ela atribuível, já



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MG

EGRÉGIA CÂMARA CÍVEL,

RAZÕES DE APELAÇÃO

I. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizada pelo exequente, ora apelante, em face de Padaria Soares e Outros.

Da atenta análise do andamento processual, ao contrário do que se fez constar do equivocado relatório sentencial, *permissa venia*, não se vislumbram os requisitos necessários ao pronunciamento da prescrição intercorrente, como aduzido pelo apelante em sua manifestação acoplada ao ID 10209909445.

O que se pode verificar facilmente dos fatos processuais é a ausência dos pressupostos necessários à verificação da prescrição intercorrente na espécie, procedendo a Douta Sentenciante a uma leitura parcial e equivocada dos fatos como realmente ocorridos, bem como da legislação aplicável à espécie. De se registrar que os fatos verificáveis nos presentes autos, como, v.g., a não assunção da responsabilidade pela ausência de nomeação de qualquer defensor aos ora Apelados, **em razão de ineficiência da máquina judiciária**, somente a ela atribuível, já macula o *r. decum*, pois demonstra verdadeira transferência de encargo ao Estado de Minas Gerais, o qual nenhuma responsabilidade tem sobre a infausta ocorrência processual, *data venia*.

Apenas esclarecendo outro equívoco contido no relatório sentencial, traz à colação a Douta Magistrada Lição do Eminente Ministro Luís Felipe Salomão absolutamente inaplicável à espécie tratada nos autos, pois, como se disse alhures, da diligente análise do processado, não se vislumbra qualquer conduta desidiosa do apelante que possa sugerir inércia ou recalcitrância por parte do mesmo na persecução da satisfação de seus direitos, constituindo-se despatuário referida adução, *venia concessa*.

Lado outro, ao contrário do que se fez constar da *r. sentença* recorrida, empenhou-se o apelante na tomada das medidas cabíveis visando ter seu crédito satisfeito, conforme já anteriormente declinado e comprovado por sua atenta atuação nos autos, não se admitindo que eventual desdita ocorrida na defesa dos seus direitos possa equivaler a quaisquer condutas desidiosas, as quais constituem-se em *conditio*

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro
30160-010 - Belo Horizonte - MG 2

Num. 10395129964 ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro 30160-030 - Belo Horizonte - MG 3 sine qua non para reconhecimento da prescrição intercorrente, mormente quando a ausência de patrocínio de defesa de eventuais direitos dos Apelados defluem, sem menos, da ineficácia da máquina judiciária. Conforme já assinalado, intimado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o apelante demonstrou a não ocorrência da mesma, vez que, conforme já registrado e abaixo será comprovado, não se aperfeiçoaram as condições necessárias para seu reconhecimento e consequente extinção do feito, consoante razões constantes de sua manifestação acoplada ao ID 10209909445, alhures referido.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

sine qua non para reconhecimento da prescrição intercorrente, **mormente quando a ausência de patrocínio de defesa de eventuais direitos dos Apelados defluem, sem menos, da ineficácia da máquina judiciária.**

Conforme já assinalado, intimado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o apelante demonstrou a não ocorrência da mesma, vez que, conforme já registrado e abaixo será comprovado, não se aperfeiçoaram as condições necessárias para seu reconhecimento e consequente extinção do feito, consoante razões constantes de sua manifestação acoplada ao ID 10209909445, alhures referido.

Inobstante, o Douto Juízo *a quo* veio a proferir sentença reconhecendo, *ex officio*, a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo-se a execução nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Entretanto, face às razões abaixo expostas, o entendimento esposado pelo *r. decisor* não poderá prevalecer, quer se tenha em consideração a precária análise dos fatos processuais ocorridos nos autos, quer pelo entendimento jurisprudencial consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, pela unânime voz deste Egrégio Sodalício, ambos aplicáveis à espécie.

Assim, vejamos.

II. DA AUSÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A sentença ora recorrida reconheceu, conforme acima asseverado, a ocorrência da prescrição intercorrente, ao fundamento de que a ausência de penhora de bens nos autos deu azo à ocorrência da prescrição intercorrente, implementando-se o prazo para sua concretização.

Assim sendo, questiona-se: como se cogitar de reconhecimento da prescrição intercorrente e **consequente extinção do cumprimento de sentença**, se a **simples não localização dos Executados**, ora Apelados, **implica na suspensão da execução, nunca em sua extinção**, conforme explícita previsão legal?

Entretanto, da detida análise dos autos, infere-se que não houve a incidência da alegada prescrição intercorrente, no caso *sub judice*.

Serão vejamos.

Inicialmente, **não se pode olvidar que não houve intimação pessoal do Estado**, até em razão de sua efetividade na busca de bens que pudessem satisfazer o crédito, não se verificando, portanto, qualquer intimação pessoal do apelante para que movimentasse o feito, o que **impede a caracterização da prescrição intercorrente** no caso.

Neste sentido, a despeito do entendimento sentencial, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é descabido o

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro
30160-030 - Belo Horizonte - MG

3

Num. 10395129964 ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro 30160-030 - Belo Horizonte - MG 4 reconhecimento de prescrição intercorrente quando não demonstrada a inequívoca desídia do autor em dar andamento ao feito após intimado pessoalmente para fazê-lo. A propósito, confirmam-se os julgados abaixo: "AGRAVO REGIMENTAL NO



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

reconhecimento de prescrição intercorrente quando não demonstrada a inequívoca desídia do autor em dar andamento ao feito após intimado pessoalmente para fazê-lo.

A propósito, confirmam-se os julgados abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 791, III). ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA CREDORA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A jurisprudência desta Corte só admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que tenha havido a intimação prévia da parte exequente para dar andamento ao feito. Precedentes. 2 - "(...) 2. Suspensa a ação de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do CPC, impossível a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 542.594/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe de 15/12/2014) 3 - Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1551805/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (EDcl no AREsp 604.906/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016).

Ademais, a seu turno, já decidiu este Egrégio Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Uma vez que o douto juiz a quo homologou o acordo celebrado entre as partes e determinou o arquivamento da

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro
30160-030 - Belo Horizonte - MG

4

ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro 30160-030 - Belo Horizonte - MG 5

execução, nos termos do art. 792, CPC, resta obstado o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Ademais, para que reste configurada a prescrição intercorrente, faz-se necessário a prévia intimação do credor, nos termos do art. 267, §1º, CPC" (Apelação Cível Nº 1.0251.07.019864-2/001 - COMARCA DE Extrema – Apelante (s): SOCIEDADE UNIFICADA DE EDUCAÇÃO DE EXTREMA - UNIEX – Apelado (a)(s): FERNANDO LUCAS CARNEIRO). "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REQUISITOS - AUSÊNCIA – NÃO CONSUMAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO - ABANDONO DE CAUSA -



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

execução, nos termos do art. 792, CPC, resta obstado o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Ademais, para que reste configurada a prescrição intercorrente, faz-se necessário a prévia intimação do credor, nos termos do art. 267, §1º, CPC" (Apelação Cível Nº 1.0251.07.019864-2/001 - COMARCA DE Extrema – Apelante (s): SOCIEDADE UNIFICADA DE EDUCAÇÃO DE EXTREMA - UNIEX – Apelado (a)(s): FERNANDO LUCAS CARNEIRO).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REQUISITOS - AUSÊNCIA - NÃO CONSUMAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO - ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Para a consumação da prescrição intercorrente, é necessário o transcurso do prazo e a presença inequívoca da desidiosa do credor em dar andamento ao feito. - A extinção do processo por abandono de causa depende de prévia intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito. - Recurso conhecido e não provido" (1.0112.04.038122-3/001, Rel. Des. (a) MÁRCIA DE PAOLI BALBINO, 16/03/2010).

Por outro lado, consoante facilmente verificável, não restam dúvidas de serem aplicáveis, no caso em tela, os dispositivos legais do antigo Código de Processo Civil de 1973, bem como o entendimento jurisprudencial consolidado na vigência do mesmo, segundo o qual, repita-se, somente se consolida a ocorrência da prescrição intercorrente, com seu posterior pronunciamento, nos casos em que tenha havido a intimação pessoal prévia da parte exequente para dar andamento ao feito, o que, rogando vênha pela insistência, não se vislumbra na hipótese em exame.

Corroborando entendimento no exato sentido alegado, os julgados/excertos abaixo do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado.

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro
30160-030 - Belo Horizonte - MG

5

30160-030 - Belo Horizonte - MG 6 2. No tocante ao início da contagem desse prazo na execução, vigente o Código de Processo Civil de 1973, ambas as Turmas da Seção de Direito Privado sedimentaram a jurisprudência de que só seria possível o reconhecimento da prescrição intercorrente se, antes, o exequente fosse devidamente intimado para conferir andamento ao feito. 3. O Novo Código de Processo Civil previu regramento específico com relação à prescrição intercorrente, estabelecendo que haverá a suspensão da execução "quando o executado não possuir bens penhoráveis" (art. 921, III), sendo que, passado um ano desta, haverá o início (automático) do prazo prescricional, independentemente de intimação, podendo o magistrado decretar de ofício a prescrição, desde que, antes, ouça as partes envolvidas. A sua ocorrência incorrerá na extinção da execução (art. 924, V). 4. O novel estatuto trouxe, ainda, no "livro complementar" (arts.1.045- 1.072), disposições finais e transitórias a reger questões de direito intertemporal, com o fito de preservar, em determinadas situações, a disciplina normativa já



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA GERAL DE ESTUDOS DE ENTENDIMENTOS ESTATUTÁRIOS

2. No tocante ao início da contagem desse prazo na execução, vigente o Código de Processo Civil de 1973, ambas as Turmas da Seção de Direito Privado sedimentaram a jurisprudência de que só seria possível o reconhecimento da prescrição intercorrente se, antes, o exequente fosse devidamente intimado para conferir andamento ao feito.

3. O Novo Código de Processo Civil previu regramento específico com relação à prescrição intercorrente, estabelecendo que haverá a suspensão da execução "quando o executado não possuir bens penhoráveis" (art. 921, III), sendo que, passado um ano desta, haverá o início (automático) do prazo prescricional, independentemente de intimação, podendo o magistrado decretar de ofício a prescrição, desde que, antes, ouça as partes envolvidas. A sua ocorrência incorrerá na extinção da execução (art. 924, V).

4. O novel estatuto trouxe, ainda, no "livro complementar" (arts.1.045- 1.072), disposições finais e transitórias a reger questões de direito intertemporal, com o fito de preservar, em determinadas situações, a disciplina normativa já existente, prevendo, com relação à prescrição intercorrente, regra transitória própria: "considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V [prescrição intercorrente], inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código" (art. 1.056).

5. A modificação de entendimento com relação à prescrição intercorrente acabaria por, além de surpreender a parte, trazer-lhe evidente prejuízo, por transgredir a regra transitória do NCPC e as situações já consolidadas, fragilizando a segurança jurídica, tendo em vista que o exequente, com respaldo na jurisprudência pacífica do STJ, estaria ciente da necessidade de sua intimação pessoal, para fins de início do prazo prescricional.

6. Assim, seja em razão da segurança jurídica, seja pelo fato de o novo estatuto processual estabelecer dispositivo específico regendo a matéria, é que, em interpretação lógico-sistemática, tem-se que o atual regramento sobre prescrição intercorrente deve incidir apenas para as execuções ajuizadas após a entrada em vigor do CPC/2015 e, nos feitos em curso, a partir da suspensão da execução, com base no art. 921.

7. Na hipótese, como o deferimento da suspensão da execução ocorreu sob a égide do CPC/1973 (ago/1998), há incidência do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não tem curso o prazo de prescrição intercorrente enquanto a execução estiver suspensa com base na ausência de bens penhoráveis (art. 791, III), exigindo-se, para o seu início, a intimação do exequente para dar andamento ao feito. 8. Recurso especial provido" (REsp. 1620919/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 14/12/2016).

"(...) A pacífica jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que
Rua Espírito Santo, nº 493 - Centro
30160-030 - Belo Horizonte - MG

6

Num. 10395129964

Anexo 0218909-45.2006.8.13.0074 (3) (112410642)

SEI 1080.01.0035984/2025-03 / pg. 288

Num. 10395129964 ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro 30160-030 - Belo Horizonte - MG 7 somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente (...)." (STJ, REsp 1306331/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.8.2012, DJe 14.8.2012). "A prescrição intercorrente se consuma na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuação do processo, deixa de fazê-lo, deixando transcorrer o lapso prescricional." (STJ, REsp. 474.771/SP, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 4.2.2003).



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente (...)." (STJ, REsp 1306331/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.8.2012, DJe 14.8.2012).

"A prescrição intercorrente se consuma na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuação do processo, deixa de fazê-lo, deixando transcorrer o lapso prescricional." (STJ, REsp. 474.771/SP, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 4.2.2003).

E mais:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO - NÃO-VINCULAÇÃO - EXAME DO MÉRITO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO - NECESSIDADE - ACORDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE- AGRAVO IMPROVIDO. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sídsnei Benetti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva" (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1216533 / MT, 3ª Turma, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Dj. 27/03/2012, D.p. 23/04/2012).

Também aqui, já decidiu este Egrégio Tribunal:

"Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial - Preliminar de ausência de regularidade formal - Não verificada - Prescrição intercorrente - Não verificada - Recurso ao qual se nega provimento.

1. Não há qualquer exigência legal da interposição de recurso de agravo de instrumento endereçado ao presidente ou vice-presidente do Tribunal.

2. A prescrição intercorrente é aquela que se consuma no curso de um processo quando a parte credora, verificando a possibilidade de dar prosseguimento ao feito, queda-se inerte, durante prazo superior ao previsto em lei para o exercício da ação.

3. Prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Sendo assim, inaplicável ao

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro
30160-030 - Belo Horizonte - MG

7

Num. 10395129964

Anexo 0318909-45.2006.8.13.0074 (3) (112410642)

SEI 1080.01.0035984/2025-03 / pg. 289

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro 30160-030 - Belo Horizonte - MG 8 instrumento particular de confissão de dívida a prescrição trienal pretendida pela parte recorrente. 4. Observando-se dos autos que o exequente não deixou, em nenhum momento, de requerer nos autos diligências para a satisfação de seu crédito contra os executados, não há falar em consumação da prescrição intercorrente" (TJMG - Agravo de Instrumento- Cv 1.0000.22.254203-7/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 26/07/2023, publicação da súmula em 26/07/2023; grifo acrescido). "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR E CONFIGURAÇÃO DA SUA DESÍDIA - REQUISITOS AUSENTES. -



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSOS DE ENTIDADES E ESTATOS

instrumento particular de confissão de dívida a prescrição trienal pretendida pela parte recorrente.

4. Observando-se dos autos que o exequente não deixou, em nenhum momento, de requerer nos autos diligências para a satisfação de seu crédito contra os executados, não há falar em consumação da prescrição intercorrente" (TJMG - Agravo de Instrumento- Cv 1.0000.22.254203-7/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 26/07/2023, publicação da súmula em 26/07/2023; grifo acrescido).

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR E CONFIGURAÇÃO DA SUA DESÍDIA - REQUISITOS AUSENTES. - Para a consumação da prescrição intercorrente é necessário o transcurso do prazo e a presença inequívoca da desídia do Credor em dar andamento ao feito, após a sua intimação pessoal para tanto. A ausência destes requisitos não enseja o reconhecimento da inércia da parte Exequente em realizar atos que lhe competiam" (TJMG, Apelação Cível 1.0470.14.010934-4/001. 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Vasconcelos. DJ, 01/02/2018. D.p. 16/02/2018).

Assim, conclui-se, sem necessidade de maiores esforços cognitivos, pelos patentes equívocos exegéticos que nortearam o entendimento sentencial, perceptíveis em várias citações a situações fáticas inexistentes na espécie, v.g., a impossibilidade legal de extinção do processo executivo, e, ainda, a inexistente desídia por parte do apelante, como, outrossim, por exclusão de dispositivos legais, factual e legalmente, pertinentes ao caso *sub examine* (sequer abordados), como os explicitamente mencionados e interpretados nos excertos jurisprudenciais acima colacionados, demonstrado, via de consequência, que não se reuniram os requisitos necessários à configuração e posterior pronunciamento da prescrição intercorrente, pelo que não poderá, *permissu venia*, prevalecer a sentença primeva!

Tollitur questio!

III. CONCLUSÃO

Restando, face a todo o exposto, comprovada a inocorrência da prescrição intercorrente, ausentes os seus pressupostos, o Estado de Minas Gerais requer seja dado provimento à apelação para anular a sentença proferida e determinar

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro
30160-030 - Belo Horizonte - MG

8

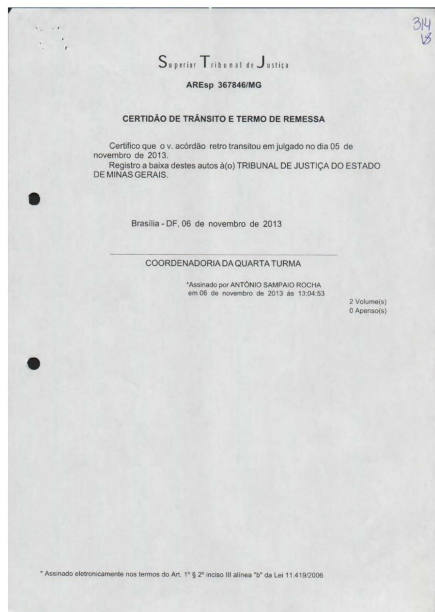
Num. 10395129964

Anexo 0318909-45.2006.8.13.0074 (3) (112410642)

SEI 1080.01.0030984/2023

Página 51 · score 92.7 · nativo

Num. 9590726744 Num. 9590726744 S II perior Trib u n al de Justiça AREsp 367846/MG CERTIDÃO DE TRANSITO E TERMO DE REMESSA Certifico que o v. acórdão retro transitou em julgado no dia 05 de novembro de 2013. Registro a baixa destes autos a(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Brasília - DF, 06 de novembro de 2013 COORDENADORIA DA QUARTA TURMA
*Assinado por ANTONIO SAMPAIO ROCHA em 06 de novembro de 2013 as 13:04:53 2 Volume(s)



3º CARTORIO DE RECURSOS A OUTROS TRIBUNAIS-UNID. R. GABAGLIA TERMO DE REMESSA
Remeto estes autos ao Juízo de Origem, em cumprimento à Portaria Conjunta nº 01/2009, de 22/05/2009, cujo teor foi publicado no "Diário do Judiciário Eletrônico" em 28/05/2009. Nos termos do art. 2º da referida Portaria, a comunicação formal do trânsito em julgado do recurso pendente de julgamento será encaminhada, oportunamente, à origem. O(A) servidor(a), L._) \c\4(7 ////,2,

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



3º CARTORIO DE RECURSOS A OUTROS
TRIBUNAIS-UNID. R. GABAGLIA

TERMO DE REMESSA

Remeto estes autos ao Juízo de Origem, em cumprimento à Portaria Conjunta nº 01/2009, de 22/05/2009, cujo teor foi publicado no "Diário do Judiciário Eletrônico" em 28/05/2009.

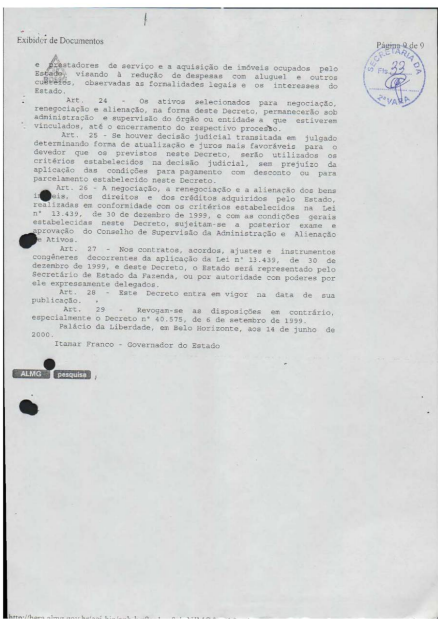
Nos termos do art. 2º da referida Portaria, a comunicação formal do trânsito em julgado do recurso pendente de julgamento será encaminhada, oportunamente, à origem. O(A) servidor(a), L._) \c\4(7 ////,2

REMETIDOS EM 02/07/2013.

Documento emitido pelo SIAP: 

CML 10/26/2012

. Art. 24 - Os ativos selecionados para negociação, renegociação e alienação, na forma deste Decreto, permanecerão sob administração e supervisão do órgão ou entidade a que estiverem vinculados, até o encerramento do respectivo processo. Art. 25 - Se houver decisão judicial transitada em julgado determinando forma de atualização e juros mais favoráveis para o devedor que os previstos neste Decreto, serão utilizados os critérios estabelecidos na decisão judicial, sem prejuízo da aplicação das condições para pagamento com desconto ou para parcelamento estabelecido neste Decreto. Art. 26 - A negociação, a renegociação e a alienação dos bens, direitos e dos créditos adquiridos pelo Estado, realizadas em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei



Sem custas processuais (artigo 10, inciso I, da Lei n. 14.939, de 2003). Em observância ao princípio da causalidade, não há que se falar em condenação da parte exequente em honorários advocatícios de sucumbência. Nesse sentido é a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp n. 1.854.589/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 24/11/2023). Dispensada a intimação da parte executada, visto que não encontrada no endereço informado nos autos. Com o trânsito em julgado adotadas as providências necessárias para o pagamento as custas (se for o caso) e sem mais requerimentos, archive-se, com baixa. Anexo 0318909-45.2006.8.13.0074 (3) (112410642) SEI 1080.01.0035984/2025-03 / pg. 277

do prazo prescricional.

Nos termos do §4º do mesmo artigo, "O termo inicial da prescrição no curso do processo será a **ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis**, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo."

O prazo de um ano da suspensão é iniciado **automaticamente** da data da ciência da parte exequente a respeito da inexistência de bens ou da não localização do devedor, **havendo ou não pronunciamento judicial sobre a suspensão**.

Embora o processo tenha tramitado lentamente em virtude de várias nomeações e recusa de advogados, posteriormente houve nova tentativa de intimação do executado, em novembro de 2017, que também restou infrutífera, conforme AR juntado em id. 10284092693.

Ademais, desde o início do cumprimento de sentença não houve penhora nos autos. Sobre a prescrição intercorrente:

"A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado." (Min. Luis Felipe Salomão).

A interrupção da prescrição, à luz do **princípio da eficiência**, somente ocorreria se fossem encontrados, **efetivamente**, bens passíveis de penhora pelo Poder Judiciário. Ademais, a providência deve ser requerida **antes de terminar o prazo prescricional**, ainda que seja efetivada depois. O que não ocorreu no caso em tela.

Portanto, **não efetivada a penhora ou qualquer constrição de bens**, implementou-se o prazo da **prescrição intercorrente**, matéria de ordem pública, podendo ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **decreto a prescrição do crédito** expresso na sentença de ID 9590740974, fls. 17, **extinguindo o presente feito executivo**, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC, pela superveniência da prescrição intercorrente.

Sem custas processuais (artigo 10, inciso I, da Lei n. 14.939, de 2003).

Em observância ao princípio da causalidade, não há que se falar em condenação da parte exequente em honorários advocatícios de sucumbência. Nesse sentido é a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp n. 1.854.589/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 24/11/2023).

Dispensada a intimação da parte executada, visto que não encontrada no endereço informado nos autos.

Com o trânsito em julgado adotadas as providências necessárias para o pagamento as custas (se for o caso) e sem mais requerimentos, **archive-se**, com baixa.

Sem custas processuais (artigo 10, inciso I, da Lei n. 14.939, de 2003). Em observância ao princípio da causalidade, não há que se falar em condenação da parte exequente em honorários advocatícios de sucumbência. Nesse sentido é a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp n. 1.854.589/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 24/11/2023). Dispensada a intimação da parte executada, visto que não encontrada no endereço informado nos autos. Com o trânsito em julgado adotadas as providências necessárias para o pagamento as custas (se for o caso) e sem mais requerimentos, archive-se, com baixa. Anexo 0318909-45.2006.8.13.0074 (3) (112410642) SEI 1080.01.0035984/2025-03 / pg. 281

do prazo prescricional.

Nos termos do §4º do mesmo artigo, "O termo inicial da prescrição no curso do processo será a **ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis**, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo."

O prazo de um ano da suspensão é iniciado **automaticamente** da data da ciência da parte exequente a respeito da inexistência de bens ou da não localização do devedor, **havendo ou não pronunciamento judicial sobre a suspensão**.

Embora o processo tenha tramitado lentamente em virtude de várias nomeações e recusa de advogados, posteriormente houve nova tentativa de intimação do executado, em novembro de 2017, que também restou infrutífera, conforme AR juntado em id. 10284092693.

Ademais, desde o início do cumprimento de sentença não houve penhora nos autos. Sobre a prescrição intercorrente:

"A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado." (Min. Luis Felipe Salomão).

A interrupção da prescrição, à luz do **princípio da eficiência**, somente ocorreria se fossem encontrados, **efetivamente**, bens passíveis de penhora pelo Poder Judiciário. Ademais, a providência deve ser requerida **antes de terminar o prazo prescricional**, ainda que seja efetivada depois. O que não ocorreu no caso em tela.

Portanto, **não efetivada a penhora ou qualquer constrição de bens**, implementou-se o prazo da **prescrição intercorrente**, matéria de ordem pública, podendo ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **decreto a prescrição do crédito** expresso na sentença de ID 9590740974, fls. 17, **extinguindo o presente feito executivo**, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC, pela superveniência da prescrição intercorrente.

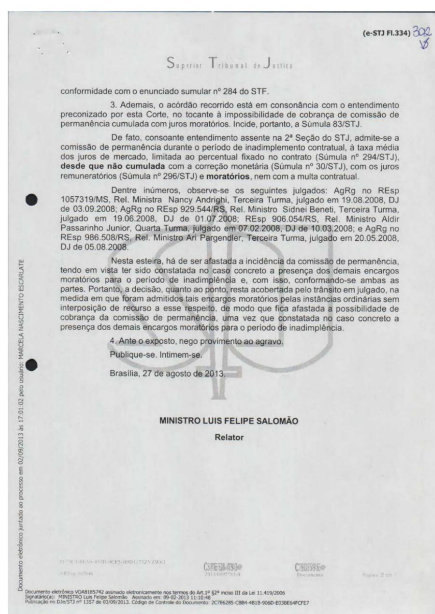
Sem custas processuais (artigo 10, inciso I, da Lei n. 14.939, de 2003).

Em observância ao princípio da causalidade, não há que se falar em condenação da parte exequente em honorários advocatícios de sucumbência. Nesse sentido é a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp n. 1.854.589/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 24/11/2023).

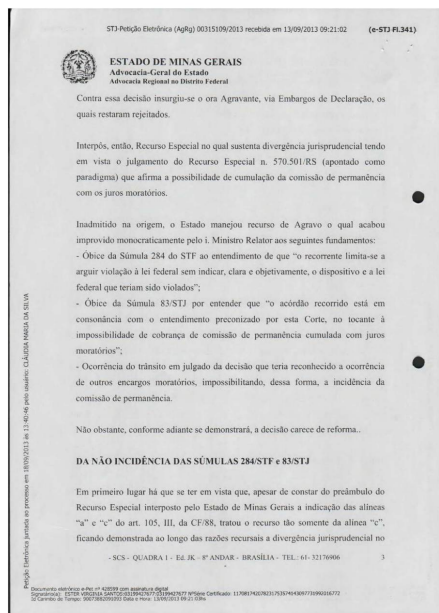
Dispensada a intimação da parte executada, visto que não encontrada no endereço informado nos autos.

Com o trânsito em julgado adotadas as providências necessárias para o pagamento as custas (se for o caso) e sem mais requerimentos, **archive-se**, com baixa.

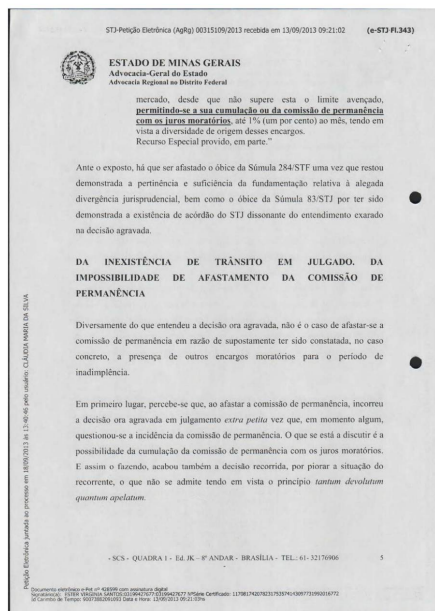
de 03.09.2008; AgRg no REsp 929.544/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19.06.2008, DJ de 01.07.2008; REsp 906.054/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 07.02.2008, DJ de 10.03.2008; e AgRg no REsp 986.508/RS, Rel. Ministro An Pargendler, Terceira Turma, julgado em 20.05.2008, DJ de 05.08.2008. Nesta esteira, há de ser afastada a incidência da comissão de permanência, tendo em vista ter sido constatada no caso concreto a presença dos demais encargos moratórios para o período de inadimplência e, com isso, conformando-se ambas as partes. Portanto, a decisão, quanto ao ponto, resta acobertada pelo trânsito em julgado, na medida em que foram admitidos tais encargos moratórios pelas instâncias ordinárias sem interposição de recurso a esse respeito, de modo que fica afastada a possibilidade de cobrança da comissão de permanência, uma vez que constatada no caso concreto a presença dos demais encargos moratórios para o período de inadimplência. 4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de agosto de 2013. 7



iiinprovido monocraticamente pelo i. Ministro Relator aos seguintes fundamentos: - (Mice da Súmula 284 do STF ao entendimento de que "o recorrente limita-se a arguir violação à lei federal sem indicar, clara e objetivamente, o dispositivo e a lei federal que teriam sido violados"; - Óbice da Súmula 83/STJ por entender que "o acórdão recorrido está em consonância coin o entendimento preconizado por esta Corte, no tocante impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios"; - Ocorrência do trânsito em julgado da decisão que teria reconhecido a ocorrência • de outros encargos moratórios, impossibilitando, dessa forma, a incidência da comissão de permanência. Não obstante, conforme adiante se demonstrará, a decisão carece de reforma.. DA NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF e 83/STJ Em primeiro lugar há que se ter em vista que, apesar de constar do preâmbulo do Recurso Especial interposto pelo Estado de Minas Gerais a indicação das alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF/88, tratou o recurso tão somente da alínea "c", ficando demonstrada ao longo das razões recursais a divergência jurisprudencial no

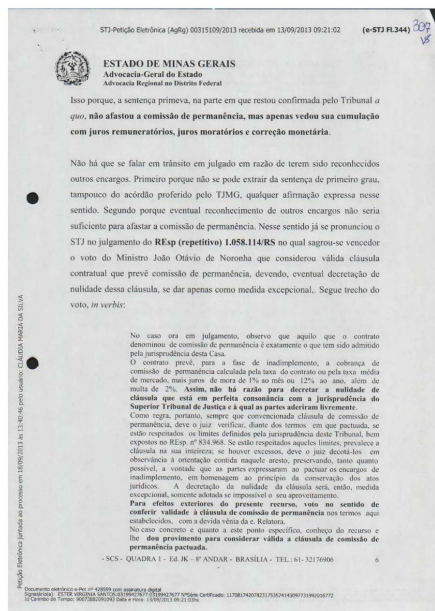


risprudencial, bem como o óbice da Súmula 83/STJ por ter sido demonstrada a existência de acórdão do STJ dissonante do entendimento exarado na decisão agravada. DA INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DA IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Diversamente do que entendeu a decisão ora agravada, não é o caso de afastar-se a comissão de permanência em razão de supostamente ter sido constatada, no cas



Num. 9590727236

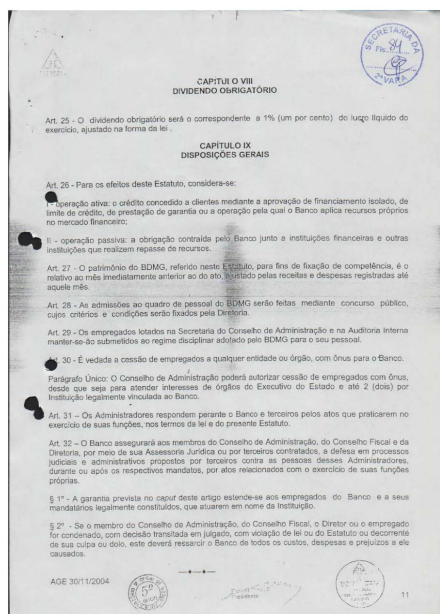
ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia-Geral do Estado Advocacia Regional no Distrito Federal (e-ST) Fl.344) AN1 Nvg. Isso porque, a sentença primeva, na parte em que restou confirmada pelo Tribunal a quo, não afastou a comissão de permanência, mas apenas vedou sua cumulação com juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária. Não há que se falar em trânsito em julgado em razão de terem sido reconhecidos outros encargos. Primeiro porque não se pode extrair da sentença de primeiro grau, tampouco do acórdão proferido pelo TJMG, qualquer afirmação expressa nesse sentido. Segundo porque eventual reconhecimento de outros encargos não seria suficiente para afastar a comissão de permanência. Nesse sentido já se pronunciou o STJ no julgamento do REsp (repetitivo) 1.058.114/RS no qual sagrou-se vencedor o voto do Ministro João Otávio de Noronha que considerou válida cláusula contratual que prevê comissão de permanência, devendo, eventual decretação de nulidade dessa cláusula, se dar apenas como medida excepcional,. Segue trecho do



Num. 9590727236

Anexo 0318909-45.2006.8.13.0074 (112410643) SEI 1080.01.0035984/2025-03 / pg. 351

Banco assegurará aos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria, por meio de sua Assessoria Jurídica ou por terceiros contratados, a defesa em processos judiciais e administrativos propostos por terceiros contra as pessoas desses Administradores, durante ou epos os respectivos mandatos, por atos relacionados com o exercício de suas funções próprias. § 10 - A garantia prevista no caput deste artigo estende-se aos empregados do Banco e a seus mandatários legalmente constituídos, que atuarem em nome da Instituição. § 2º - Se o membro do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, o Diretor ou o empregado for condenado, com decisão transitada em julgado, com violação de lei ou do Estatuto ou decorrente de sua culpa ou dolo, este deverá ressarcir o Banco de todos os custos, despesas e prejuízos a ele causados. AGE 30/11/2004 11 Anexo 0318909-45.2006.8.13.0074 (112410643) SEI 1080.01.0035984/2025-03 / pg. 421



Página 265 · score 100.0 · nativo

MM Juiz, Ab initio, o Estado de Minas Gerais requer que V. Exa. determine que a secretaria do juízo retifique o polo passivo da ação para incluir os demais executados, Adelson Francisco Soares (CPF 274.874.666-04, e Nilson Francisco Soares (CPF 511.055.356-49). Dando prosseguimento ao cumprimento de sentença, requer que se proceda a penhora de valores, via sistema Sisbajud, nas contas dos executados, no valor de R\$6.762.106,81 (planilha de fls. 366 - id. 9590736931). Pede deferimento. PAULO HENRIQUE GONCALVES PENA FILHO Procurador 11284270



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

MM Juiz,

Ab initio, o Estado de Minas Gerais requer que V. Exa. determine que a secretaria do juízo retifique o polo passivo da ação para incluir os demais executados, Adelson Francisco Soares (CPF 274.874.666-04, e Nilson Francisco Soares (CPF 511.055.356-49).

Dando prosseguimento ao cumprimento de sentença, requer que se proceda a penhora de valores, via sistema Sisbajud, nas contas dos executados, no valor de R\$6.762.106,81 (planilha de fls. 366 - id. 9590736931).

Pede deferimento.

PAULO HENRIQUE GONCALVES PENA FILHO
Procurador
11284270
MASP
90617
OAB/MG

Página 1

REQUERIDO(A): PADARIA SOARES LTDA - ME DESPACHO Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Estado de Minas Gerais contra Padaria Soares Ltda- ME. Em id. 10097396861, a parte exequente requereu a inclusão no polo passivo de Adelson francisco Soares e Nilson Francisco Soares, bem como a penhora de valores dos executados, via Sisabjud, no valor de R\$6.762.106,81 (seis milhões, setecentos e sessenta e dois mil, cento e seis reais e oitenta e um centavos). Decido. Antes de analisar tais pedidos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca de provável prescrição intercorrente, tendo em vista que o cumprimento de sentença tramita desde 2014 sem penhora efetiva. Após retornem os autos conclusos para decisão. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Bom Despacho / 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da
Comarca de Bom Despacho
Rua Faustino Teixeira, 91, Fórum Hudson Gouthier, Centro, Bom Despacho - MG -
CEP: 35600-000

PROCESSO Nº: 0318909-45.2006.8.13.0074
CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]
REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIDO(A): PADARIA SOARES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Estado de Minas Gerais contra Padaria Soares Ltda- ME.

Em id. 10097396861, a parte exequente requereu a inclusão no polo passivo de Adelson francisco Soares e Nilson Francisco Soares, bem como a penhora de valores dos executados, via Sisabjud, no valor de R\$6.762.106,81 (seis milhões, setecentos e sessenta e dois mil, cento e seis reais e oitenta e um centavos). Decido.

Antes de analisar tais pedidos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca de provável prescrição intercorrente, tendo em vista que o cumprimento de sentença tramita desde 2014 sem penhora efetiva. Após retornem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Bom Despacho, data da assinatura eletrônica.

RAFAELLA RODRIGUES MOREIRA LIMA
Juiz(iza) de Direito
2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Bom Despacho

REQUERIDO(A): PADARIA SOARES LTDA - ME DESPACHO Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Estado de Minas Gerais contra Padaria Soares Ltda- ME. Em id. 10097396861, a parte exequente requereu a inclusão no polo passivo de Adelson francisco Soares e Nilson Francisco Soares, bem como a penhora de valores dos executados, via Sisabjud, no valor de R\$6.762.106,81 (seis milhões, setecentos e sessenta e dois mil, cento e seis reais e oitenta e um centavos). Decido. Antes de analisar tais pedidos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca de provável prescrição intercorrente, tendo em vista que o cumprimento de sentença tramita desde 2014 sem penhora efetiva. Após retornem os autos conclusos para decisão. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Bom Despacho / 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da
Comarca de Bom Despacho
Rua Faustino Teixeira, 91, Fórum Hudson Gouthier, Centro, Bom Despacho - MG -
CEP: 35600-000

PROCESSO Nº: 0318909-45.2006.8.13.0074
CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]
REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIDO(A): PADARIA SOARES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Estado de Minas Gerais contra Padaria Soares Ltda- ME.

Em id. 10097396861, a parte exequente requereu a inclusão no polo passivo de Adelson francisco Soares e Nilson Francisco Soares, bem como a penhora de valores dos executados, via Sisabjud, no valor de R\$6.762.106,81 (seis milhões, setecentos e sessenta e dois mil, cento e seis reais e oitenta e um centavos). Decido.

Antes de analisar tais pedidos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca de provável prescrição intercorrente, tendo em vista que o cumprimento de sentença tramita desde 2014 sem penhora efetiva.

Após retornem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Bom Despacho, data da assinatura eletrônica.

RAFAELLA RODRIGUES MOREIRA LIMA
Juiz(iza) de Direito
2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Bom Despacho

de advogados dativos para assumirem a defesa do executado, o que ocasionou a paralisação do feito de 30/06/2014 a 6/11/2018. Concluiu que a demora foi por consequente falhas inerentes aos mecanismos da Justiça. Além disso, aduziu que houve duas suspensões nos autos, a primeira por 6 meses, e a segunda por 3 meses, fatos, que segundo o exequente, afastam a ocorrência da prescrição intercorrente. Ainda, que não houve inércia do titular da ação, tendo o exequente buscado ininterruptamente a satisfação dos seus direitos. Por fim, pugnou pelo afastamento da prescrição intercorrente e prosseguimento do feito como requerido em id.10097396861, com a penhora de valores via SISBAJUD. Passo a fundamentar e decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, verifico que o Estado requereu cumprimento de sentença em id.9590727236, fls. 7, na data de 19 de fevereiro de 2014. Houve despacho determinando a intimação do executado, por meio de procurador, em id. 9590727236, fls. 14. Anexo 0318909-45.2006.8.13.0074 (3) (112410642) SEI 1080.01.0035984/2025-03 / pg. 275

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Bom Despacho / 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da
Comarca de Bom Despacho
Rua Faustino Teixeira, 91, Fórum Hudson Gouthier, Centro, Bom Despacho - MG -
CEP: 35600-000

PROCESSO Nº: 0318909-45.2006.8.13.0074
CLASSE: (CÍVEL) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]
AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60

RÉU: PADARIA SOARES LTDA - ME CPF: 18.361.378/0001-86

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO
Trata-se de cumprimento de sentença requerida pelo Estado de Minas Gerais contra Padaria Soares Ltda.
A parte exequente foi intimada para se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente, uma vez que o cumprimento de sentença foi proposto em 2014 e até a presente data não houve intimação da parte ré.
Em id. 10209909445, a exequente alegou que houve sucessivas nomeações e recusas de advogados dativos para assumirem a defesa do executado, o que ocasionou a paralisação do feito de 30/06/2014 a 6/11/2018. Concluiu que a demora foi por consequente falhas inerentes aos mecanismos da Justiça.
Além disso, aduziu que houve duas suspensões nos autos, a primeira por 6 meses, e a segunda por 3 meses, fatos, que segundo o exequente, afastam a ocorrência da prescrição intercorrente. Ainda, que não houve inércia do titular da ação, tendo o exequente buscado ininterruptamente a satisfação dos seus direitos.
Por fim, pugnou pelo afastamento da prescrição intercorrente e prosseguimento do feito como requerido em id.10097396861, com a penhora de valores via SISBAJUD.

Passo a fundamentar e decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO
Analisando os autos, verifico que o Estado requereu cumprimento de sentença em id.9590727236, fls. 7, na data de 19 de fevereiro de 2014.
Houve despacho determinando a intimação do executado, por meio de procurador, em id. 9590727236, fls. 14.

Anexo 0318909-45.2006.8.13.0074 (3) (112410642) SEI 1080.01.0035984/2025-03 / pg. 275

do prazo prescricional. Nos termos do §4º do mesmo artigo, “O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.” O prazo de um ano da suspensão é iniciado automaticamente da data da ciência da parte exequente a respeito da inexistência de bens ou da não localização do devedor, havendo ou não pronunciamento judicial sobre a suspensão. Embora o processo tenha tramitando lentamente em virtude de várias nomeações e recusa de advogados, posteriormente houve nova tentativa de intimação do executado, em novembro de 2017, que também restou infrutífera, conforme AR juntado em id. 10284092693.

do prazo prescricional.

Nos termos do §4º do mesmo artigo, “O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.”

O prazo de um ano da suspensão é iniciado automaticamente da data da ciência da parte exequente a respeito da inexistência de bens ou da não localização do devedor, havendo ou não pronunciamento judicial sobre a suspensão.

Embora o processo tenha transitando lentamente em virtude de várias nomeações e recusa de advogados, posteriormente houve nova tentativa de intimação do executado, em novembro de 2017, que também restou infrutífera, conforme AR juntado em id. 10284092693.

Ademais, desde o início do cumprimento de sentença não houve penhora nos autos. Sobre a prescrição intercorrente:

“A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado.” (Min. Luis Felipe Salomão).

A interrupção da prescrição, à luz do princípio da eficiência, somente ocorreria se fossem encontrados, efetivamente, bens passíveis de penhora pelo Poder Judiciário. Ademais, a providência deve ser requerida antes de terminar o prazo prescricional, ainda que seja efetivada depois. O que não ocorreu no caso em tela.

Portanto, não efetivada a penhora ou qualquer constrição de bens, implementou-se o prazo da prescrição intercorrente, matéria de ordem pública, podendo ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, decreto a prescrição do crédito expresso na sentença de ID 9590740974, fls. 17, extinguindo o presente feito executivo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC, pela superveniência da prescrição intercorrente.

Sem custas processuais (artigo 10, inciso I, da Lei n. 14.939, de 2003).

Em observância ao princípio da causalidade, não há que se falar em condenação da parte exequente em honorários advocatícios de sucumbência. Nesse sentido é a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp n. 1.854.589/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 24/11/2023).

Dispensada a intimação da parte executada, visto que não encontrada no endereço informado nos autos.

Com o trânsito em julgado adotadas as providências necessárias para o pagamento as custas (se for o caso) e sem mais requerimentos, archive-se, com baixa.

de advogados dativos para assumirem a defesa do executado, o que ocasionou a paralisação do feito de 30/06/2014 a 6/11/2018. Concluiu que a demora foi por consequente falhas inerentes aos mecanismos da Justiça. Além disso, aduziu que houve duas suspensões nos autos, a primeira por 6 meses, e a segunda por 3 meses, fatos, que segundo o exequente, afastam a ocorrência da prescrição intercorrente. Ainda, que não houve inércia do titular da ação, tendo o exequente buscado ininterruptamente a satisfação dos seus direitos. Por fim, pugnou pelo afastamento da prescrição intercorrente e prosseguimento do feito como requerido em id.10097396861, com a penhora de valores via SISBAJUD. Passo a fundamentar e decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, verifico que o Estado requereu cumprimento de sentença em id.9590727236, fls. 7, na data de 19 de fevereiro de 2014. Houve despacho determinando a intimação do executado, por meio de procurador, em id. 9590727236, fls. 14. Anexo 0318909-45.2006.8.13.0074 (3) (112410642) SEI 1080.01.0035984/2025-03 / pg. 279

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Bom Despacho / 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da
Comarca de Bom Despacho
Rua Faustino Teixeira, 91, Fórum Hudson Gouthier, Centro, Bom Despacho - MG -
CEP: 35600-000

PROCESSO Nº: 0318909-45.2006.8.13.0074
CLASSE: (CÍVEL) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: (Adimplemento e Extinção)
AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60

RÉU: PADARIA SOARES LTDA - ME CPF: 18.361.378/0001-86

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO
Trata-se de cumprimento de sentença requerida pelo Estado de Minas Gerais contra Padaria Soares Ltda.
A parte exequente foi intimada para se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente, uma vez que o cumprimento de sentença foi proposto em 2014 e até a presente data não houve intimação da parte ré.
Em id. 10209909445, a exequente alegou que houve sucessivas nomeações e recusas de advogados dativos para assumirem a defesa do executado, o que ocasionou a paralisação do feito de 30/06/2014 a 6/11/2018. Concluiu que a demora foi por consequente falhas inerentes aos mecanismos da Justiça.
Além disso, aduziu que houve duas suspensões nos autos, a primeira por 6 meses, e a segunda por 3 meses, fatos, que segundo o exequente, afastam a ocorrência da prescrição intercorrente. Ainda, que não houve inércia do titular da ação, tendo o exequente buscado ininterruptamente a satisfação dos seus direitos.
Por fim, pugnou pelo afastamento da prescrição intercorrente e prosseguimento do feito como requerido em id.10097396861, com a penhora de valores via SISBAJUD.

Passo a fundamentar e decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO
Analisando os autos, verifico que o Estado requereu cumprimento de sentença em id.9590727236, fls. 7, na data de 19 de fevereiro de 2014.
Houve despacho determinando a intimação do executado, por meio de procurador, em id. 9590727236, fls. 14.

Anexo 0318909-45.2006.8.13.0074 (3) (112410642) SEI 1080.01.0035984/2025-03 / pg. 279

do prazo prescricional. Nos termos do §4º do mesmo artigo, “O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.” O prazo de um ano da suspensão é iniciado automaticamente da data da ciência da parte exequente a respeito da inexistência de bens ou da não localização do devedor, havendo ou não pronunciamento judicial sobre a suspensão. Embora o processo tenha tramitando lentamente em virtude de várias nomeações e recusa de advogados, posteriormente houve nova tentativa de intimação do executado, em novembro de 2017, que também restou infrutífera, conforme AR juntado em id. 10284092693.

do prazo prescricional.

Nos termos do §4º do mesmo artigo, “O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.”

O prazo de um ano da suspensão é iniciado automaticamente da data da ciência da parte exequente a respeito da inexistência de bens ou da não localização do devedor, havendo ou não pronunciamento judicial sobre a suspensão.

Embora o processo tenha tramitando lentamente em virtude de várias nomeações e recusa de advogados, posteriormente houve nova tentativa de intimação do executado, em novembro de 2017, que também restou infrutífera, conforme AR juntado em id. 10284092693.

Ademais, desde o início do cumprimento de sentença não houve penhora nos autos. Sobre a prescrição intercorrente:

“A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado.” (Min. Luis Felipe Salomão).

A interrupção da prescrição, à luz do princípio da eficiência, somente ocorreria se fossem encontrados, efetivamente, bens passíveis de penhora pelo Poder Judiciário. Ademais, a providência deve ser requerida antes de terminar o prazo prescricional, ainda que seja efetivada depois. O que não ocorreu no caso em tela.

Portanto, não efetivada a penhora ou qualquer constrição de bens, implementou-se o prazo da prescrição intercorrente, matéria de ordem pública, podendo ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, decreto a prescrição do crédito expresso na sentença de ID 9590740974, fls. 17, extinguindo o presente feito executivo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC, pela superveniência da prescrição intercorrente.

Sem custas processuais (artigo 10, inciso I, da Lei n. 14.939, de 2003).

Em observância ao princípio da causalidade, não há que se falar em condenação da parte exequente em honorários advocatícios de sucumbência. Nesse sentido é a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp n. 1.854.589/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 24/11/2023).

Dispensada a intimação da parte executada, visto que não encontrada no endereço informado nos autos.

Com o trânsito em julgado adotadas as providências necessárias para o pagamento as custas (se for o caso) e sem mais requerimentos, archive-se, com baixa.

uníssona voz deste Egrégio Sodalício, ambos aplicáveis à espécie. Assim, vejamos. II. DA AUSÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE A sentença ora recorrida reconheceu, conforme acima asseverado, a ocorrência da prescrição intercorrente, ao fundamento de que a ausência de penhora de bens nos autos deu azo à ocorrência da prescrição intercorrente, implementando- se o prazo para sua concretização. Assim sendo, questiona-se: como se cogitar de reconhecimento da prescrição intercorrente e consequente extinção do cumprimento de sentença, se a simples não localização dos Executados, ora Apelados, implica na suspensão da execução, nunca em sua extinção, conforme explícita previsão legal? Entretanto, da detida análise dos autos, infere-se que não houve a incidência da alegada prescrição intercorrente, no caso sub judice.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSOS DE ENTIDADES E ESTADOS

sine qua non para reconhecimento da prescrição intercorrente, **mormente quando a ausência de patrocínio de defesa de eventuais direitos dos Apelados defluem, sem menos, da ineficácia da máquina judiciária.**

Conforme já assinalado, intimado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o apelante demonstrou a não ocorrência da mesma, vez que, conforme já registrado e abaixo será comprovado, não se aperfeiçoaram as condições necessárias para seu reconhecimento e consequente extinção do feito, consoante razões constantes de sua manifestação acoplada ao ID 10209909445, alhures referido.

Inobstante, o Douto Juízo *a quo* veio a proferir sentença reconhecendo, *ex officio*, a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo-se a execução nos termos do art. 487, II, do Digesto Processual Civil.

Entretanto, face às razões abaixo expostas, o entendimento esposado pelo *r. decisor* não poderá prevalecer, quer se tenha em consideração a precária análise dos fatos processuais ocorridos nos autos, quer pelo entendimento jurisprudencial consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, pela uníssona voz deste Egrégio Sodalício, ambos aplicáveis à espécie.

Assim, vejamos.

II. DA AUSÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A sentença ora recorrida reconheceu, conforme acima asseverado, a ocorrência da prescrição intercorrente, ao fundamento de que a ausência de penhora de bens nos autos deu azo à ocorrência da prescrição intercorrente, implementando-se o prazo para sua concretização.

Assim sendo, questiona-se: como se cogitar de reconhecimento da prescrição intercorrente e **consequente extinção do cumprimento de sentença, se a simples não localização dos Executados, ora Apelados, implica na suspensão da execução, nunca em sua extinção, conforme explícita previsão legal?**

Entretanto, da detida análise dos autos, infere-se que não houve a incidência da alegada prescrição intercorrente, no caso *sub judice*.

Senão vejamos.

Inicialmente, **não se pode olvidar que não houve intimação pessoal do Estado, até em razão de sua efetividade na busca de bens que pudessem satisfazer o crédito, não se verificando, portanto, qualquer intimação pessoal do apelante para que movimentasse o feito, o que impede a caracterização da prescrição intercorrente no caso.**

Neste sentido, a despeito do entendimento sentencial, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é descabido o

Rua Espírito Santo, nº 975 - Centro
30160-030 - Belo Horizonte - MG

3

os julgados/excertos abaixo do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA GERAL DE SUCESSOS DE ESTIMARES E ESTAB

execução, nos termos do art. 792, CPC, resta obstado o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Ademais, para que reste configurada a prescrição intercorrente, faz-se necessário a prévia intimação do credor, nos termos do art. 267, §1º, CPC" (Apelação Cível Nº 1.0251.07.019864-2001 - COMARCA DE Extrema - Apelante (s): SOCIEDADE UNIFICADA DE EDUCAÇÃO DE EXTREMA - UNIEX - Apelado (a)(s): FERNANDO LUCAS CARNEIRO).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REQUISITOS - AUSÊNCIA - NÃO CONSUMAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO - ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Para a consumação da prescrição intercorrente, é necessário o transcurso do prazo e a presença inequívoca da desídia do credor em dar andamento ao feito. - A extinção do processo por abandono de causa depende de prévia intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito. - Recurso conhecido e não provido" (1.0112.04.038122-3/001, Rel. Des. (a) MÁRCIA DE PAOLI BALBINO, 16/03/2010).

Por outro lado, consoante facilmente verificável, não restam dúvidas de serem aplicáveis, no caso em tela, os dispositivos legais do antigo Código de Processo Civil de 1973, bem como o entendimento jurisprudencial consolidado na vigência do mesmo, segundo o qual, repita-se, somente se consolida a ocorrência da prescrição intercorrente, com seu posterior pronunciamento, nos casos em que tenha havido a intimação pessoal prévia da parte exequente para dar andamento ao feito, o que, rogando vênua pela insistência, não se vislumbra na hipótese em exame.

Corroborando entendimento no exato sentido alegado, os julgados/excertos abaixo do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado.

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro
30160-010 - Belo Horizonte - MG

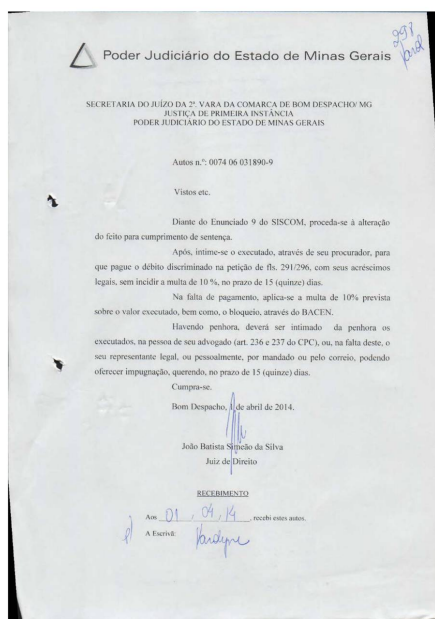
5

Num. 10395129964

Anexo 0318909-45.2006.8.13.0074 (3) (112410642)

SEI 1080.01.0035984-0025-03 - pag. 237

Diante do Enunciado 9 do SISCOM, proceda-se à alteração do feito para cumprimento de sentença. Após, intime-se o executado, através de seu procurador, para que pague o débito discriminado na petição de fls. 291/296, com seus acréscimos legais, sem incidir a multa de 10 %, no prazo de 15 (quinze) dias. Na falta de pagamento, aplica-se a multa de 10% prevista sobre o valor executado, bem como, o bloqueio, através do BACEN. Havendo penhora, deverá ser intimado da penhora os executados, na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237 do CPC), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Aos Bom Despacho, de abril de 2014.



Anexo 0318909-45.2006.8.13.0074 (112410643)

SEI 1080.01.0039984-2025-03 / pg. 334

Num. 9590727236